



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757827 - SP (2024/0371950-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AMARAL SALLES - SP211548**
 : **DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**
 : **JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907**
AGRAVADO : **FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646**
 : **MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento.
2. A controvérsia versa sobre o deferimento de prova técnica pericial em ação de reintegração de posse.
3. A Corte de origem manteve o deferimento da perícia, afastou cerceamento de defesa e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites da petição inicial e da ação possessória, em afronta ao art. 141 e aos arts. 329, I e II, e 492 do CPC; (ii) saber se houve preclusão temporal e consumativa da prova pericial, por ofensa aos arts. 223 e 507 do CPC; (iii) saber se ocorreu omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa, em ofensa aos arts. 9 e 10, do CPC; (v) saber se a perícia deferida é inadequada ao objeto da ação possessória; (vi) saber se a estabilização da lide impede novas causas de pedir e pedido indenizatório, à luz do art. 329, I e II, do CPC; e (vii) saber se se deve afastar a prova pericial ambiental no agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, destacando o juiz como destinatário da prova e assegurando contraditório e ampla defesa.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade da preclusão pro judicato e ao poder do juiz de determinar a produção de prova a qualquer tempo, nos termos do art. 370 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão quanto à pertinência da perícia técnica no âmbito da ação possessória.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque não há decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos articulados na inicial, o pedido e a causa de pedir, determina prova necessária, assegurando participação das partes e manifestação posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reafirma que o juiz, destinatário da prova, pode determinar sua produção a qualquer tempo, conforme o art. 370 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna, de modo específico, fundamentos autônomos do acórdão que mantiveram a perícia técnica no âmbito da ação possessória. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando não configurada decisão surpresa, dada a coerência entre os fatos articulados na inicial, o pedido e a causa de pedir, com garantia de contraditório e ampla defesa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 223, 329, 370, 489, § 1º, I, III, IV e VI, 492, 507 e 1.022, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757827 - SP (2024/0371950-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AMARAL SALLES - SP211548**
 DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
 JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO : **FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646**
 MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento.
2. A controvérsia versa sobre o deferimento de prova técnica pericial em ação de reintegração de posse.
3. A Corte de origem manteve o deferimento da perícia, afastou cerceamento de defesa e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites da petição inicial e da ação possessória, em afronta ao art. 141 e aos arts. 329, I e II, e 492 do CPC; (ii) saber se houve preclusão temporal e consumativa da prova pericial, por ofensa aos arts. 223 e 507 do CPC; (iii) saber se ocorreu omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa, em ofensa aos arts. 9 e 10, do CPC; (v) saber se a perícia deferida é inadequada ao objeto da ação possessória; (vi) saber se a estabilização da lide impede novas causas de pedir e pedido indenizatório, à luz do art. 329, I e II, do CPC; e (vii) saber se se deve afastar a prova pericial ambiental no agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, destacando o juiz como destinatário da prova e assegurando contraditório e ampla defesa.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade da preclusão pro judicato e ao poder do juiz de determinar a produção de prova a qualquer tempo, nos termos do art. 370 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão quanto à pertinência da perícia técnica no âmbito da ação possessória.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque não há decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos articulados na inicial, o pedido e a causa de pedir, determina prova necessária, assegurando participação das partes e manifestação posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reafirma que o juiz, destinatário da prova, pode determinar sua produção a qualquer tempo, conforme o art. 370 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna, de modo específico, fundamentos autônomos do acórdão que mantiveram a perícia técnica no âmbito da ação possessória. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando não configurada decisão surpresa, dada a coerência entre os fatos articulados na inicial, o pedido e a causa de pedir, com garantia de contraditório e ampla defesa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 223, 329, 370, 489, § 1º, I, III, IV e VI, 492, 507 e 1.022, I; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na não demonstração de vulneração dos arts. 9º, 10, 141, 223, 329, I e II, 492 e 507 do Código de Processo Civil e na vedação de reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 157-159).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 178.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 97):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse - Deferimento de prova técnica pericial postulada pela parte autora - Inconformismo da ré - Alegado descabimento da prova, por configurar alteração da causa de pedir e do pedido inicialmente apresentados na petição inicial, além de causar cerceamento de defesa, não se observando o devido processo legal - Improcedência da insurgência - Aferição da necessidade ou não da realização da prova cabível ao juiz, detentor do poder discricionário de acolher as provas reclamadas pelas partes, de dispensar aquelas que sejam impertinentes ao desate da lide, ou, até mesmo, de determinar a realização de alguma de ofício e a qualquer tempo, até o julgamento - Inocorrência de cerceamento de defesa ou de inobservância do devido processo legal, tendo sido garantida às partes a oportuna nomeação de assistentes técnicos, com possibilidade, posteriormente, de manifestação sobre o trabalho apresentado - Decisão mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 114):

Embargos de declaração - Omissão - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada - Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria ultrapassado os limites da petição inicial ao admitir perícia voltada a supostos danos ambientais e à regularidade técnica da captação de água, questões estranhas à reintegração de posse;

b) 223 do Código de Processo Civil, já que teria ocorrido preclusão temporal da prova pericial, pois a autora requereu julgamento antecipado quando intimada a especificar provas e houve certificação do decurso de prazo;

c) 329, I e II, do Código de Processo Civil, pois a lide se estabilizou após a contestação e o acórdão teria admitido novas causas de pedir e pedido posterior voltados a responsabilidade civil e perícia ambiental;

d) 489, §1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais, como a preclusão da prova, a inadequação da perícia ao objeto da ação e o cerceamento decorrente de decisão surpresa;

e) 492 do Código de Processo Civil, porquanto o julgamento deveria se manter nos limites da demanda possessória e o acórdão teria permitido dilação probatória sobre tema alheio;

f) 507 do Código de Processo Civil, uma vez que seria vedado rediscutir questão preclusa ligada à especificação de provas e ao pedido de nova perícia;

g) 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque teria havido decisão surpresa ao deferir perícia baseada em “fatos novos” sem prévia intimação para impugnação, configurando cerceamento de defesa;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e os embargos de declaração, com retorno ao Tribunal de origem para sanar omissões e esclarecer a necessidade da perícia; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do agravo de instrumento para afastar a prova pericial ambiental.

Contrarrazões às fls. 152-156.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a produção de prova técnica pericial requerida pela autora.

A Corte de origem manteve o deferimento da perícia técnica, afastou cerceamento de defesa e negou provimento ao agravo de instrumento.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Arts. 489, §1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC

A parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou questões centrais: preclusão temporal e consumativa da prova pericial, inadequação da perícia ao objeto da ação possessória e cerceamento de defesa por decisão surpresa; aduz que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões específicas apontadas.

O acórdão recorrido afirmou que a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada. Confira-se (fls. 116-118):

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito (fls. 99/100, com destaques de agora):

“(…).

Em passo seguinte, observa-se que, conforme, aliás, expressamente admitido pela agravante, ao juiz cumpre, enquanto impulsionador oficial, por não ser mero espectador inerte, determinar as providências que entender necessárias à formação da sua convicção, sem que tal ato represente lesividade ou prejuízo àquele a quem se dá a oportunidade de demonstrar o que alega.

Há de se ter em mente que o juiz é o destinatário das provas, não as partes, não competindo a elas determinar o que ou como deve o juiz decidir.

Efetivamente, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz. Assim, é ao magistrado que compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento, detendo poder discricionário de acolher as provas reclamadas pelas partes, dispensar aquelas que sejam impertinentes ao desate da lide ou, até mesmo, determinar a realização de alguma de ofício e a qualquer tempo, até o julgamento.

Determinada, pois, a realização de perícia, não cabe à parte, ainda que vislumbre eventual desfavorecimento ou dificuldades com sua realização, criar embaraço ou resistência, a fim de que ela não se concretize. Assim, não colhe abrigo a pretensão da agravante de revogação da determinação.

De resto, além de o custo da prova ter sido determinado à autora, ambas as partes já foram intimadas, pela própria decisão impugnada, para participar do

trabalho por meio de seus assistentes, não se havendo falar, assim, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal.

Além disso, certamente depois de apresentado o trabalho técnico, também terão oportunidade de sobre ele se manifestar, apresentando eventuais impugnações.

Por fim, todas as teses ainda poderão ser defendidas quando da interposição de eventual recurso de apelação, afastando-se, desse modo, qualquer invocação de suposto cerceamento de defesa.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe. (...).”

Como se observa, o acórdão recorrido afirmou que o juiz é destinatário da prova, podendo determinar sua produção de ofício e a qualquer tempo quando entender necessário, assegurando participação das partes e manifestação posterior e afastando o cerceamento de defesa alegado.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo em vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve preclusão temporal e consumativa do direito da autora de requerer nova perícia, pois, intimada a especificar provas, requereu julgamento antecipado e houve certificação de decurso de prazo; sustenta que a posterior manifestação configurou inovação e rediscussão de questão já preclusa.

Aduz, ainda, que a estabilização da lide após a contestação impediria a admissão de “novas causas de pedir” e de pedido indenizatório, e que a decisão

sobre perícia extrapolou os limites do objeto da ação possessória; argumenta que o Tribunal violou os limites da petição inicial e do pedido.

O acórdão recorrido consignou que, pelo princípio do livre convencimento, ao magistrado compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação do entendimento e pode determinar produção a qualquer tempo até o julgamento, motivo pelo qual manteve a decisão que deferiu a perícia. Veja-se (fls. 99-100):

Efetivamente, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz. Assim, é ao magistrado que compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento, detendo poder discricionário de acolher as provas reclamadas pelas partes, dispensar aquelas que sejam impertinentes ao desate da lide ou, até mesmo, determinar a realização de alguma de ofício e a qualquer tempo, até o julgamento.

Determinada, pois, a realização de perícia, não cabe à parte, ainda que vislumbre eventual desfavorecimento ou dificuldades com sua realização, criar embaraço ou resistência, a fim de que ela não se concretize. Assim, não colhe abrigo a pretensão da agravante de revogação da determinação.

De resto, além de o custo da prova ter sido determinado à autora, ambas as partes já foram intimadas, pela própria decisão impugnada, para participar do trabalho por meio de seus assistentes, não se havendo falar, assim, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal.

Além disso, certamente depois de apresentado o trabalho técnico, também terão oportunidade de sobre ele se manifestar, apresentando eventuais impugnações.

No caso, embora na primeira oportunidade a parte agravada tenha manifestado o desinteresse na produção de provas e, posteriormente, requerido a prova pericial, o Juízo entendeu pela necessidade de realização da prova técnica pericial.

Em relação ao tema, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção, bem como no sentido de que não ocorre a "preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da

necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

A corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção.

2. No caso dos autos, a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram, a fim de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, demandaria reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021, destaquei.)

Assim, não há falar em violação legal pelo fato de o juiz, verificando a insuficiência das provas para formar seu convencimento, ter decidido pela necessidade de produção de prova pericial para julgar a lide de forma coerente e atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, mormente porque tal proceder lhe é expressamente facultado no art. 370 do CPC, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 329, I e II, 141 e 492 do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que a estabilização da lide após a contestação impediria a admissão de “novas causas de pedir” e de pedido indenizatório, e que a decisão sobre perícia extrapolou os limites do objeto da ação possessória.

As alegações não merecem prosperar.

Conforme já mencionado no item anterior, o acórdão do agravo de instrumento rejeitou a tese de extrapolação dos limites da ação possessória e de violação aos limites da petição inicial/pedido, afirmando que o magistrado, como destinatário da prova, pode determinar a realização de prova técnica, inclusive de ofício e a qualquer tempo, até o julgamento. Nessa linha, consignou (fls. 99-100):

Há de se ter em mente que o juiz é o destinatário das provas, não as partes, não competindo a elas determinar o que ou como deve o juiz decidir. Efetivamente, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz. Assim, é ao magistrado que compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento, detendo poder discricionário de acolher as provas reclamadas pelas partes, dispensar aquelas que sejam impertinentes ao desate da lide ou, até mesmo, determinar a realização de alguma de ofício e a qualquer tempo, até o julgamento (fl. 99);

Além de o custo da prova ter sido determinado à autora, ambas as partes já foram intimadas, pela própria decisão impugnada, para participar do trabalho por meio de seus assistentes, não se havendo falar, assim, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal. Além disso, certamente depois de apresentado o trabalho técnico, também terão oportunidade de sobre ele se manifestar, apresentando eventuais impugnações. Por fim, todas as teses ainda poderão ser defendidas quando da interposição de eventual recurso de apelação (fl. 100).

Nada obstante o teor dessa fundamentação, que, como visto, prioriza a realização da prova pericial destinada a comprovar os fatos articulados na inicial, observa-se que o recurso especial não enfrenta, de modo específico, os motivos do julgado, limitando-se a alegações genéricas de extrapolação dos limites do pedido inicial e da ação possessória.

Nesse contexto, diante da ausência de impugnação concreta ao fundamento decisório não há como conhecer do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

A parte alega que houve decisão surpresa, pois o deferimento da perícia decorreu de “fatos novos” apresentados pela autora sem prévia intimação para impugnação, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão a recorrente.

Na hipótese, observa-se que a prova pericial foi postulada com o intuito de comprovar que edificação irregular em área de sua propriedade da autora, ora recorrida, bem como para dimensionar os danos decorrentes do esbulho.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de realização da perícia pelas instâncias ordinárias mostra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: a) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019); b) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017); e c) não há que se falar em ofensa à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Incide-se, assim, no particular o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.757.827 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0371950-9

Número de Origem:

10028901720208260543

20240000183862

20240000265970

22964334820238260000

2296433482023826000050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADOS : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646

MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026